



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.000392/2005-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.122 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM APARECIDO DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSPORTE DE CARGA.

Na prestação de serviços de transporte de carga é tributável quarenta por cento do rendimento total, conforme inciso I do artigo 47 do RIR1999.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 20/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Gilvansi Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Célia Maria de Souza Murphy, Eivanice Canario da Silva, Alexandre Naoki Nishioka.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 21/03/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 11/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 44/52) interposto em 17 de abril de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), (fls. 38/40), do qual o Recorrente teve ciência em 18 de março de 2008 (fls.43), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 4/8, lavrado em 12 de maio de 2005, em decorrência de Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica, formalizando-se a exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 7.307,22 mais cominações legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VEÍCULOS. TRANSPORTE DE CARGA.

A ausência de documentos que comprovem estarem os rendimentos declarados vinculados à prestação de serviços de transporte de carga impede a consideração de que apenas 40% desses seriam tributáveis, observando-se, ainda, que o acréscimo patrimonial declarado não se encontraria justificado à luz da legislação da matéria.

Lançamento Procedente

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 44/52), onde alega, em síntese, que relativamente aos rendimentos apontados pela fiscalização como omissão, esses não foram informados em razão de não ter recebido das fontes pagadoras o documento de responsabilidade das mesmas e, ainda, que tais valores são parcelas dignas de aplicação do previsto no artigo 47, inciso I do RIR/99, posto serem isentos do contido no artigo 832 do RIR/99. Na oportunidade fez carrear aos autos documentos probatórios dos argumentos apresentados. Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILVANCY ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De início cabe informar que o Recorrente não se exime do erro, admitindo como correto o valor dos rendimentos apontados pela autoridade autuante (fls.50). Assim, a controvérsia cinge-se à aplicabilidade do artigo 47, Inciso I (em sua redação vigente à época do fato gerador) do Decreto nº 3000/99, *in verbis*:

Art. 47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento, mercantil ou

adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I - quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;

Tem razão o Recorrente. Compulsando-se os autos verifica-se que os documentos probatórios (fls.12, 54 a 543) comprovam a atividade de transporte de carga através de veículo de propriedade do contribuinte, veículo esse assim classificado pela Lei nº 9.503 de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 96, *in verbis*:

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

(...)

II - quanto à espécie:

(...)

b) de carga:

(...)

7 - reboque ou semi-reboque;

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para reconhecer que os serviços prestados pelo recorrente estão sujeitos à tributação de 40% do total dos rendimentos, nos termos do Inciso I, em sua redação original, do artigo 9º, da Lei nº 7.713, de 1998.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator